

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1020330-79.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Charles Barbare**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

Vistos.

CHARLES BERBARE interpôs a presente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** alegando, em síntese, que foi publicado conteúdo inverídico e ofensivo sobre sua pessoa em sites de notícias, os quais eram informadas pela empresa ré, quando o pesquisador digitava seu nome no campo “pesquisa”. Assim, diante da repercussão negativa a sua imagem, requer a antecipação da tutela a fim de os conteúdos apontados não sejam mais encontrados quando da digitação do seu nome, no campo de busca, e ao final, a procedência do pedido a fim de tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 12/25).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/38).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 93/104) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva. No mais, alega que, como provedor de busca, funciona como atalho, não hospedando conteúdo, mas somente indexando os sites e links, e, por essa razão, seria ilegal obriga-lo a eliminar do sistema os resultados das buscas de determinada palavra. Com a contestação vieram documentos (fls. 105/122).

Houve réplica (fls. 129/135).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

É o RELATÓRIO.

Passo a FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Em atenção ao disposto no art. 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende o autor, pela presente ação, a retirada dos conteúdos que define como caluniosos e ofensivos a sua pessoa, referentes às reportagens publicadas pelos sites “O Globo”, “Reporter News”, “Maxipas” e “Folha de São Paulo” e que são localizadas ao se digitar o seu nome no campo de “pesquisa” no site de busca da empresa ré (fls. 16/25).

De plano, observa-se que as reportagens apontadas constituem-se em matérias veiculadas por terceiros, sobre fatos relacionados ao autor, restando claro, de pronto, a impossibilidade de a requerida remove-las em relação ao requerente, posto que esta não foram nem postadas, nem hospedadas no site da empresa ré.

O requerente pleiteia a remoção dos resultados da pesquisa sobre seu nome, disponibilizadas pelo site da ré, e não, propriamente, a remoção das reportagens em si. E é por essa razão que não tem cabimento, neste processo, a análise da veracidade ou não das notícias veiculadas, até porque seria questão a ser analisada em processo contra os sites que as publicaram e estas empresas não integram a lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

O fato é que o site da empresa requerida é classificado como provedor de pesquisa, e como tal, não hospeda as páginas indicadas nos resultados das buscas realizadas. O provedor se limita a indicar os *links* relacionados à pesquisa feita pelo usuário, funcionando como um facilitador do acesso às páginas relacionadas à palavra ou expressão digitada no campo de busca.

Nesse passo, os *links* que permitem o acesso ao conteúdo apontado como ofensivo pelo autor não são de responsabilidade da ré, a qual atua somente como um atalho, não podendo, nesta posição, realizar a prévia filtragem de conteúdo ou mesmo restrição de resultados publicamente disponíveis no universo virtual.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02. [...] 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. [...] 8. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações. 9. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 1407271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013, grifei)

Desse modo, é fácil compreender que os as páginas colocadas no universo público e irrestrito da *internet*, aparecem como resultado das pesquisas realizadas no provedor, justamente em razão desse caráter público dos conteúdos.

Ao se restringir ou filtrar os resultados das buscas, vê-se atingido o direito da coletividade à informação, assegurado na Constituição Federal art. 220, §1º.

Nesse sentido, reconhece-se a impossibilidade de compelir os provedores de pesquisa a eliminar os resultados de determinada busca, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos, pois neste caso, estaria sendo ferido o direito à informação.

No mais, ainda que se determinasse a remoção dos alegados resultados, *links*, URLs, o conteúdo considerado ofensivo e prejudicial à imagem do requerente continuaria circulando no universo virtual, acessível aos usuários da rede, já que, como anteriormente explicado, estão hospedados em sites de terceiros, podendo até mesmo ser encontradas nas buscas de outros provedores de pesquisa, tornando a medida ineficaz.

Resta evidente, portanto, a improcedência do presente pedido, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

vista a inexistência de responsabilidade da requerida pelo conteúdo considerado ofensivo ao autor, bem como a impossibilidade de remoção e/ou restrição dos resultados da busca, sob pena de se violar o direito constitucional à informação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observados, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

PI

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA